

VIII CONGRESSO DA FEPODI

ACESSO À JUSTIÇA

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



VIII CONGRESSO DA FEPODI

ACESSO À JUSTIÇA

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

A IMPORTÂNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS DIANTE DA CRISE SOCIAL-ECONÔMICA OCACIONADA PELO CORONAVÍRUS EM PERNAMBUCO

THE IMPORTANCE OF PUBLIC DEFENSE IN PROTECTING VULNERABLE GROUPS IN THE CRISIS OCCASIONED BY THE CORONAVIRUS IN PERNAMBUCO

Lucas Miguel Medeiros de Oliveira Santos ¹

Resumo

Qual a importância da Defensoria Pública na proteção de grupos vulneráveis em decorrência do cenário imposto pela COVID-19? O presente trabalho tem por objetivo analisar o papel da Defensoria Pública na defesa de direitos coletivos vulnerados pela situação de crise social ocasionada pela emergência na saúde pública em decorrência do coronavírus. Para isso, a pesquisa se vale do método qualitativo-descritivo e analisa as condutas tomadas pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco com a finalidade de proteger os interesses de grupos vulneráveis na utilização de dois instrumentos: as recomendações institucionais e as ações civis públicas. A pesquisa possui sua relevância na medida em que discute o papel institucional da Defensoria em crises sociais que afetam setores e grupos fragilizados na sociedade. O estudo demonstra importância da Defensoria Pública estadual no diálogo com setores empresariais e instituições públicas, além da adoção de medidas judiciais com potencial de benefício para grupos vulneráveis.

Palavras-chave: Defensoria pública, Direitos difusos e coletivos, Proteção à grupos vulneráveis

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this work is to analyze the role of the Office of the Public Defender in the defense of collective rights that are vulnerable due to the social crisis caused by the public health emergency due to the coronavirus. To this end, the research uses the qualitative-descriptive method and analyzes the behaviors taken by the Public Defender's Office of the State of Pernambuco with the purpose of protecting the interests of vulnerable groups in the use of two instruments: institutional recommendations and public civil actions. The research has its relevance in that it discusses the institutional role of the Office of the Public Defender in social crises that affect weakened sectors and groups in society. The study shows that the use of these instruments in Pernambuco has made possible the dialogue between Defenders, business sectors and public institutions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public defense, Diffuse and collective rights, Protection of vulnerable groups

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco.

INTRODUÇÃO

Em Pernambuco, por meio do Decreto n. 48.809, de 14 de março de 2020, foi regulamentada medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência do coronavírus. O Decreto possibilitou a adoção de medidas de isolamento, quarentena e outros instrumentos para enfrentamento da emergência.

A Defensoria Pública do Estado, diante da realidade que lhe foi imposta, se adequou para manter os seus atendimentos e, com isso, diminuir os danos que poderiam ser causados aos necessitados por impossibilidade do exercício de seu direito ao acesso à justiça, principalmente em casos urgentes e inadiáveis – a exemplo das cirurgias emergenciais.

Ademais, com a situação pandêmica, houve ainda um agravamento na situação de vulnerabilidade de grupos que já se enquadram em necessitados organizacionais, como consumidores, idosos, moradores de rua e outros grupos com acentuada fragilidade político-social.

A pesquisa tem por objetivo analisar o papel da Defensoria Pública na defesa de interesses difusos e coletivos diante da crise desencadeada pela Covid-19 e, de maneira macro, na garantia do direito de acesso à justiça mesmo em situações de calamidade.

Para obter respostas, o trabalho se voltou às condutas tomadas pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (DPPE) na proteção de grupos vulneráveis em dois instrumentos: as recomendações institucionais e as ações civis públicas. O presente estudo abarcou o uso de ambos entre 17 de março de 2020 e 17 de abril do mesmo ano, início do cenário pandêmico no Brasil.

Na primeira parte do desenvolvimento, foi feito uma análise do conteúdo das recomendações exaradas pela DPPE em evidente tentativa de diálogo com vários setores da sociedade civil, com o intuito de resguardar interesses difusos e coletivos de grupos variados como consumidores, moradores de rua, alunos da rede pública estadual e outros.

Por fim, foi feito uma análise das ações civis públicas propostas pela DPPE e seus respectivos resultados preliminares em sede de concessão ou não da tutela de urgência pleiteada.

DESENVOLVIMENTO

As recomendações são utilizadas pela Defensoria Pública quando da constatação ou possibilidade de violações de direitos de vulneráveis. Tal instrumento se harmoniza com o artigo 4º, incisos II e X, da LC 80/94, que apontam como funções institucionais da Defensoria Pública a promoção prioritária da solução extrajudicial de conflitos, bem como a realização da mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados.

Fensterseifer (2015, p. 169) afirma que a recomendação ‘é medida que tem seu valor em termos práticos e, até mesmo, pode ser adotada como última tentativa de resolver a questão no plano extrajudicial, antes da propositura da ação judicial’.

No cenário imposto pela pandemia por coronavírus, a DPPE se valeu das recomendações como instrumento de proteção aos direitos dos vulneráveis. Apesar de não possuir caráter coercitivo, essas recomendações tinham por intuito a solução de possíveis lesões ou ameaças a direitos das pessoas mais afetadas pelo surto – não apenas os diretamente prejudicados com a contaminação do vírus, mas também os que indiretamente, pelo cenário econômico e realidade social que se impôs, se viram em situação de vulnerabilidade.

Um dos grupos mais contemplados pelas recomendações exaradas pela Defensoria do Estado foi o consumidor. Houve seis recomendações para que empresas prestadoras de serviços se adequassem à nova realidade.

A recomendação n. 01/2020 solicitou a adoção por empresas aéreas de a) recurso para o cancelamento, alteração, ou adiamento de passagens aéreas, sem imposição de ônus financeiro ao consumidor; b) a devolução dos valores pagos pelos consumidores pernambucanos que cancelarem, ou já requereram o cancelamento, das passagens aéreas e c) dispensa da cobrança de multas pela remarcação ou cancelamento dos voos, tendo em vista que a situação pandêmica constitui motivação de força maior;

Pela recomendação n. 02/2020 e 08/2020, a Defensoria solicitou à Companhia Energética de Pernambuco (CELPE), Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA) e empresas de setores de telecomunicação a permanência dos serviços de distribuição de água e energia, bem como de telefone e internet, mesmo quando na hipótese de inadimplência, enquanto perdurar o cenário pandêmico, por entender não ser possível a interrupção dos serviços essenciais nesse período.

À rede de mercados, por meio da recomendação n. 06/2020, foi solicitado uma série de medidas como a) abstenção de realizar aumento arbitrário de preços de produtos

essenciais, de higiene, alimentos, bebidas e de saúde, especialmente os voltados à prevenção/proteção e combate contra o coronavírus; b) estabelecer, de acordo com a capacidade de estoque e a quantidade de procura, uma limitação máxima de itens essenciais a serem adquiridos por consumidor; c) Priorizar a venda de produtos mediante sistema de entrega por aplicativos; d) orientar distância mínima de dois metros entre cada consumidor nas filas a qualquer atendimento, caso os clientes não tenham máscara, ou de um metro, se a estiverem usando, observada a capacidade máxima do estabelecimento para que seja respeitado o distanciamento mínimo entre as pessoas.

Outras recomendações como a n. 09/2020 e n. 10/2020 se seguiram em face de operadoras de planos de saúde e instituições privadas de ensino, com o principal objetivo de diminuir os encargos contratuais desses serviços.

Além dos consumidores, os moradores de rua foram alvo de diversas recomendações. As recomendações n. 03/2020 e 04/2020, além das recomendações administrativas conjuntas n. 03/2020 e 04/2020, buscaram junto aos Poderes Públicos uma série de medidas a serem tomadas para diminuir os riscos de contaminação dessa população, como: a) manutenção do funcionamento dos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua; b) continuidade de benefícios eventuais, tais como aluguel social e auxílio-moradia; c) pagamento de benefícios eventuais, tais como aluguel social ou auxílio moradia para toda a população em situação de rua enquanto perdurar a pandemia de Covid-19; d) ampliação do fornecimento de alimentação à população em situação de rua, durante a emergência de saúde, para 3 (três) refeições diárias a serem fornecidas a todas e todos que procurarem os equipamentos municipais, independente de cadastro prévio e f) fornecimento de álcool gel, máscaras faciais de proteção descartáveis e material informativo sobre a Covid-19 nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua.

Entre 17 de março e 17 de abril de 2020 foram um total de treze recomendações, todas com o intuito de contribuir e dialogar para adequação de diversos setores, públicos e privados, ao cenário de pandemia e suas consequências no cenário político, econômico e de saúde, resguardando, assim, direitos difusos e coletivos de grupos vulneráveis.

As recomendações deixam evidente o papel de protagonismo que a Defensoria pode assumir em cenários de crise como a que ocorre em face do coronavírus. Mesmo que sem força coercitiva, elas demonstram um diálogo constante com diversos setores, públicos e privados, da sociedade. Demonstram um esforço da instituição em tutelar interesses de grupos

vulneráveis sem que para isso necessite do Poder Judiciário, provocando instituições ao estabelecimento do diálogo.

Algumas recomendações, porém, por não haver resposta a contento do sujeito destinatário, foram judicializadas. Houve a propositura de diversas ações com a intenção de se defender os interesses coletivos de grupos vulneráveis, o que passa agora a ser alvo de análise.

O ordenamento jurídico brasileiro compreende a importância da defesa de direitos difusos e coletivos e é dotado de instrumentos para a proteção deles. O Código de Defesa do Consumidor (CDC), a Lei de Ação Civil Pública (LACP), a Lei de Ação Popular (LAP) e o Mandado de Segurança Coletivo criam um microsistema processual de tutela do direito difuso/coletivo.

A ação civil pública, em específico, é regulada pela lei n. 7.347 de 24 de julho de 1985, cuja lei n. 11.448 de 2007 adicionou em seu rol de legitimados a Defensoria Pública. Até então, consoante o art. 5º da mencionada lei, estavam legitimados para propor a ação apenas o Ministério Público, a União, Estados, Municípios. Além de autarquias, empresas públicas, fundações, associações e sociedades de economia mista desde que atingissem alguns requisitos que se seguiam nos incisos do artigo.

Com a alteração legislativa, o rol se expande e passa a contemplar, também, o Distrito Federal e as Defensorias Públicas.

A DPPE, diante do cenário de crise por coronavírus, se valeu dessa ação para tutelar e reivindicar direitos coletivos de grupos vulneráveis, tais ações resultaram em condutas concretas que beneficiou diversos indivíduos. Essas ações passam a ser alvo de descrição.

A DPPE, no dia 22 de março de 2020, protocolou Ação Civil Pública visando evitar o corte no serviço de fornecimento de energia por parte da CELPE. A ação foi distribuída para a 3ª Vara Cível da Capital (Seção B).

A medida foi tomada diante do não atendimento à recomendação exarada pela Instituição por meio da recomendação administrativa 002/2020.

Aduziu a Defensoria na peça introdutória que o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial para a manutenção da saúde individual e coletiva. Invocou direitos constitucionais como o da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, inc. III, CR/88); o direito à saúde (art. 6º, CR/88) e a proteção que é garantida ao Consumidor (art. 5º, inc. XXXII, CR/88).

Quanto aos dispositivos infraconstitucionais, alegou a exigência que impõe o Código de Defesa do consumidor (CDC) à adequada e eficaz proteção dos serviços públicos em geral (art. 6, inc. IX, CDC), o caráter contínuo dos serviços essenciais (art. 22, *caput*, CDC) e o direito do usuário de serviços públicos a adoção por parte dos prestadores de serviços de medidas visando a proteção à saúde e segurança dos usuários (art. 5º, VIII da lei n. 13.460/17).

No fim, pleiteou o cumprimento de obrigação de não fazer para que a CELPE se abstinhasse de suspender ou interromper o fornecimento de serviços de energia elétrica aos consumidores residenciais ao longo do período de emergência de saúde relativa ao COVID-19 e obrigação de fazer no sentido de restabelecer o fornecimento de energia elétrica para os consumidores residenciais que tiverem sofrido corte por inadimplência.

A tutela de urgência pretendida pela Defensoria foi acolhida pelo Juízo, que decidiu no sentido de compelir a empresa de fornecimento de energia à 1) se abster de suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica aos consumidores residenciais do Estado de Pernambuco ao longo de período de emergência de saúde relativa ao COVID -19 e b) obrigação de fazer, no sentido de restabelecer o fornecimento de energia elétrica para os consumidores residenciais do Estado de Pernambuco que tiverem sofrido corte por inadimplência neste período.

Houve recurso por parte da CELPE com o objetivo de questionar a decisão acima mencionada. Não obstante, houve decisão do Tribunal no sentido de manter o conteúdo decisório em grande parte, alterado apenas com a definição de uma data para a obrigação de fazer.

Assim, o reestabelecimento no fornecimento de energia elétrica para os consumidores inadimplentes só alcançaria aqueles em que o corte foi realizado após a decretação de emergência em razão da disseminação do novo coronavírus, Dec. 48.833, datada de 20 de março de 2020. Até a data de fechamento da pesquisa a decisão liminar manteve seus efeitos, beneficiando toda uma gama de consumidores usuários do fornecimento de energia.

Outra ação movida pela DPPE diz respeito a ação civil pública com finalidade de manter o serviço de abastecimento de água, mesmo em caso de inadimplência, enquanto perdurasse o cenário pandêmico.

A ação foi distribuída para a 33ª Vara Cível da Capital (Seção A) contra a COMPESA em 24 de março de 2020 e foi proposta diante do não atendimento à recomendação administrativa 002/2020.

Novamente a Defensoria invoca a essencialidade do serviço e a necessidade de proteção aos consumidores pela hipervulnerabilidade causada pela crise em decorrência do coronavírus, tendo por objetivo a) obrigação de não fazer, consistente em se abster de suspender ou interromper o serviço de abastecimento de água a todas as unidades consumidoras ao longo do período de emergência de saúde relativa ao COVID-19, independentemente da inadimplência ou não do consumidor; e b) obrigação de fazer no sentido de restabelecer o fornecimento de abastecimento de água para todas as unidades consumidoras que tiverem sofrido corte por inadimplência, bem como providenciar o seu regular fornecimento nas localidades ainda não atendidas, seja pelo sistema ordinário de provimento de água, seja por meio de caminhões pipa, na impossibilidade do atendimento da primeira forma de suprimento.

Tal como no processo anterior, a tutela de urgência foi acolhida para determinar a impossibilidade de interrupção da prestação do serviço enquanto perdurar a emergência de saúde relativa ao COVID-19 e o reestabelecimento daqueles que sofreram corte por inadimplência mesmo antes da decretação do Estado Público de Calamidade Nacional.

Em 26 de março de 2020, por meio de transação, a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco e a COMPESA colocaram fim ao litígio. Nela, a empresa Demandada se comprometeu com uma série de obrigações, entre elas a continuidade na prestação do serviço de abastecimento de água. Novamente, a atuação defensorial levou a uma conduta concreta no sentido de se resguardar o direito dos consumidores que se valem do serviço de abastecimento de água.

Em 1.º de abril de 2020, a DPPE por meio do Núcleo de Defesa e Promoção de Direitos Humanos, junto com a Defensoria Pública da União, promoveram Ação Civil Pública contra o Município do Recife e o Estado de Pernambuco em benefício de pessoas em situação de rua.

A ação visava uma série de serviços a esse público, como a) manter todos os equipamentos da rede de assistência social em funcionamento; b) manter a disponibilização de insumos para proteção dos trabalhadores/as e da população; c) garantir abrigo, não compulsório, em condições de dignidade, salubridade e com a finalidade de garantir o isolamento temporário; d) garantir o fornecimento de água potável, banheiros com chuveiros e espaço para lavagem de roupas nos centros pop; e) distribuir material informativo e realizar ações educativas, em linguagem clara e acessível, sobre a doença e meios de evitá-la; f) ampliar atendimento às crianças e adolescentes em situação de rua, articulando com entidades da sociedade civil que já trabalham com esse público, entre outras ações.

O instrumento processual de defesa da coletividade foi usado diante da inércia do Município do Recife e do Governo do Estado em responder as recomendações administrativas conjuntas 03/2020 e 04/2020 feitos pela DPPE e DPU.

Em sede de tutela antecipada, o Juízo de 1º grau não concedeu o pleito antecipatório requerido pelos Demandantes, conforme decisão de 09 de abril de 2020.

Houve recurso de Agravo de Instrumento interposto pela DPPE, em que foi indeferida o pleito de antecipação de tutela recursal e a até o fechamento do trabalho permaneceu sem julgamento tanto no 1º quanto no 2º grau.

Mais uma vez, a DPPE partiu do diálogo para a ação concreta, da recomendação à uma ação em defesa da coletividade.

Entre 17 de março de 2020 e 17 de abril de 2020 foram propostas três ações civis públicas, voltadas a proteção de direitos coletivos dos consumidores e dos moradores de rua.

As ações demonstram que, em cenários de crise, a Defensoria Pública pode assumir um forte protagonismo na proteção de grupos vulneráveis ao se valer dos instrumentos de defesa de direitos coletivos e difusos.

Tais ações podem inclusive fomentar o debate entre as instituições que possibilite a transação entre elas, como aconteceu na ação civil pública para evitar corte no serviço de fornecimento de água, em que a DPPE em comum acordo com a COMPESA, colocaram fim no litígio por meio de concessões recíprocas.

CONCLUSÕES

A Defensoria Pública surge na Constituição brasileira da 1988 como órgão voltado à assistência jurídica dos necessitados. Com a Emenda n. 80 de 2014, tem sua atuação alargada para abarcar a promoção de direitos humanos e defesa de direitos individuais e coletivos.

O termo necessitado utilizado pela Carta Maior ganha uma interpretação ampla, abarcando não somente um aspecto econômico, mas também uma vulnerabilidade organizacional e jurídica.

A Instituição passa ser órgão de protagonismo na concretização do direito de acesso à justiça, sendo responsável pela retirada de óbices econômicos de acesso à justiça, tutela de direitos difusos e coletivo e pela promoção de medidas alternativas de resolução de conflitos.

Com a crise ocasionada pelo coronavírus, dois institutos se destacam como instrumentos utilizados pela DPPE para cumprir seu papel institucional de proteção à direito coletivo de vulneráveis: as recomendações e as ações civis públicas.

As recomendações são tentativas de diálogo com setores da sociedade para que se evite lesão aos interesses e direitos de grupos vulneráveis. Trata-se de medida extrajudicial que busca a solução do conflito por meios alternativos à justiça.

Entre 17 de março e 17 de abril foram feitos pela DPPE 13 recomendações, todos com o intuito de preservar direitos e interesses de coletividades em face do cenário pandêmico. Dois grupos foram os principais alvos das recomendações: os consumidores e os moradores de rua. A frustração nesse diálogo justificou a propositura de três ações civis públicas em momento posterior.

A ação civil pública, por outro lado, é medida processual de proteção à direitos difusos e coletivos. A Defensoria, que com a alteração legislativa n. 11.4448 de 2007, é legítima para a propositura da ação, se valeu do instrumento para garantir a proteção dos interesses de grupos vulneráveis.

No mesmo período, entre 17 de março e 17 de abril, foram propostas três ações dessa natureza. Duas voltadas à defesa de direito coletivo dos consumidores e outra na defesa de medidas de proteção aos moradores de rua.

A utilização desses instrumentos demonstra a plena capacidade da Defensoria Pública em se tornar protagonista em situações de crise. Seja pelo uso das recomendações, seja com a propositura de ações civis públicas, a Defensoria quando atuante pode beneficiar milhares de pessoas que pertencem a grupos vulneráveis, que em crises costumam ser os mais atingidos.

Demonstra-se que diante o cenário em decorrência da COVID-19, a Defensoria, em Pernambuco, por meio de atuação institucional conseguiu manter diálogo com setores empresariais em benefício de grupos vulneráveis e, judicialmente, conseguiu medidas concretas garantindo a continuidade no serviço de fornecimento de água e energia, ainda que em caso de inadimplência, contemplando milhares de consumidores.

O estudo demonstra a importância da Instituição cujo amadurecimento pode ser fundamental para dar voz a grupos que tem sua vulnerabilidade acentuada em cenários de crise, evitando, dessa forma, transgressão à direitos fundamentais e, em última instância, concretizando o direito de acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Ato normativo 04/2020. **Diário Oficial do Estado de Pernambuco**. Recife, ano XCVII, n. 51, 19 de março de 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3dPva7H>. Acesso em: 14 mai. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Recomendação administrativa n. 01/2020. **Diário Oficial do Estado de Pernambuco**. Recife, ano XCVII, n. 12, 18 de março de 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3byFqj8>. Acesso em: 14 mai. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Recomendação administrativa n. 02/2020. **Diário Oficial do Estado de Pernambuco**. Recife, ano XCVII, n. 12, 18 de março de 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3byFqj8>. Acesso em: 14 mai. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Recomendação administrativa n. 03/2020. **Diário Oficial do Estado de Pernambuco**. Recife, ano XCVII, n. 13, 21 de março de 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2Ze3vZN>. Acesso em: 14 mai. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Recomendação administrativa n. 04/2020. **Diário Oficial do Estado de Pernambuco**. Recife, ano XCVII, n. 13, 21 de março de 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2Ze3vZN>. Acesso em: 14 mai. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Recomendação administrativa n. 05/2020. **Diário Oficial do Estado de Pernambuco**. Recife, ano XCVII, n. 13, 21 de março de 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2Ze3vZN>. Acesso em: 14 mai. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Recomendação administrativa n. 06/2020. **Diário Oficial do Estado de Pernambuco**. Recife, ano XCVII, n. 55, 25 de março de 2020. Disponível em <https://bit.ly/2yUQ5Yd>. Acesso em: 14 mai. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Recomendação administrativa n. 07/2020. **Diário Oficial do Estado de Pernambuco**. Recife, ano XCVII, n. 14, 28 de março de 2020. Disponível em <https://bit.ly/2WHnX3U>. Acesso em: 14 mai. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Recomendação administrativa n. 08/2020. **Diário Oficial do Estado de Pernambuco**. Recife, ano XCVII, n. 59, 31 de março de 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3fZFTyj>. Acesso em: 17 mai. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Recomendação administrativa n. 09/2020. **Diário Oficial do Estado de Pernambuco**. Recife, ano XCVII, n. 59, 31 de março de 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3fZFTyj>. Acesso em: 17 mai. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Recomendação administrativa n. 10/2020. **Diário Oficial do Estado de Pernambuco**. Recife, ano XCVII, n. 16, 09 de abril de 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2AA7DJr>. Acesso em: 19 mai. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Recomendação administrativa conjunta n. 03/2020. **Diário Oficial do Estado de Pernambuco**. Recife, ano XCVII, n. 13, 21 de março de 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2Ze3vZN>. Acesso em: 14 mai. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Recomendação administrativa conjunta n. 04/2020. **Diário Oficial do Estado de Pernambuco**. Recife, ano XCVII, n. 13, 21 de março de 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2Ze3vZN>. Acesso em: 14 mai. 2020.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Recomendação administrativa conjunta n. 05/2020. **Diário Oficial do Estado de Pernambuco**. Recife, ano XCVII, n. 14, 28 de março de 2020. Disponível em <https://bit.ly/2WHnX3U>. Acesso em: 14 mai. 2020.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria pública, direitos fundamentais e ação civil pública**: a tutela coletiva dos direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos) dos indivíduos e grupos sociais necessitados. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 169.

PERNAMBUCO. 3ª Vara Cível da Capital (seção B). Decisão Com Força de Tutela processo n. 0015970-08.2020.8.17.2001. **Processo Judicial Eletrônico**. Recife, 2020.

PERNAMBUCO. 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Decisão Com Força de Tutela processo n. 0017821-82.2020.8.17.2001. **Processo Judicial Eletrônico**. Recife, 2020.

PERNAMBUCO. 33ª Vara Cível da Capital (seção A). Decisão Com Força de Tutela processo n. 0016251-61.2008.8.17.2001. **Processo Judicial Eletrônico**. Recife, 2020.